



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível
Gabinete do Desembargador
Fernando Braga Viggiano

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL N. 5177058-79.2018.8.09.0087

COMARCA: ITUMBIARA

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO BRAGA VIGGIANO

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

1ª APELADA: STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)

2ª APELANTES: STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)

2º APELADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

RELATÓRIO

Cuida-se de **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL**, cujos recursos foram interpostos pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (evento 3518) e por **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** (evento 3640), contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Itumbiara, Dr. Guilherme Sarri Carreira, que decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo STEMAC e outras providências.

Por meio da sentença recorrida (evento 3380), o juízo *a quo* decretou o encerramento da recuperação judicial do **GRUPO STEMAC** e outras providências.

Especificamente, a sentença indeferiu o pedido do **BANCO DO BRASIL S/A** de constrição de bens dados em garantia fiduciária, arrolados na ação de busca e apreensão n. 5652523-53.2023.8.09.0087. Indeferiu, também, o pedido do **GRUPO STEMAC** para que fosse determinada a intimação do Administrador Judicial a fim de esclarecer se o crédito objeto da respectiva ação de busca e apreensão (n. 5652523-53.2023.8.09.0087) estava sujeito ou não aos efeitos do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, do pedido de suspensão da ação.

Eis o trecho pertinente da sentença recorrida (evento 3380):

“Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Administrador Judicial, com fundamento nos arts. 61 e 63, da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO STEMAC (Stemac S/A Grupos Geradores, Stemac Energia S/A, Stemac S/A Participações, Jnb Participações Societárias Ltda e Jlb Participações Societárias Ltda)** e, por conseguinte, nos moldes exigidos em lei, **DETERMINO:**

a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, se houver (art.

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:01:56

63, I, da LRF);

b) a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II, da LRF);

c) a apresentação de relatório circunstanciado pelo Administrador Judicial, sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, III, da LRF);

d) a exoneração do Administrador Judicial (salvo no que concerne à manifestação em habilitações/impugnações já ajuizadas e pendentes de julgamento até o trânsito em julgado, bem como em caso de recurso contra a sentença de encerramento), sem prejuízo das determinações do item “c” acima; não havendo comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV, da LRF);

e) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V, da LRF).

DETERMINO, ainda:

I) a expedição de edital para intimação dos credores sobre a presente sentença;

II) a expedição de ofício a Corregedoria do Tribunal de Justiça para que informe aos Tribunais de Justiça, TRF's e TRT's a respeito do encerramento da recuperação judicial do Grupo Stemac;

III) o arquivamento dos autos 5305359-44.2018.8.09.0087 (relatório mensal do Administrador Judicial) e 5334799-85.2018.8.09.0087 (demonstrativos mensais das Recuperandas).

2. CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS (eventos 3139, 3157, 3225, 3245, 3266, 3272, 3287 e 3310).

(...)

Nos casos em comento, atinentes aos pedidos do China Bnak e do Banco do Brasil, tanto o Grupo Stemac quanto o Administrador Judicial salientaram que a efetivação das medidas pretendidas impactariam fortemente no processo de soerguimento, colocando em risco a manutenção da atividade empresarial.

Com efeito, emerge dos autos em apenso que, apesar do cumprimento do plano, o Grupo Stemac ainda apresenta um quadro de crise econômico-financeira, com resultado acumulado negativo, de R\$ 23,7 milhões, no período de janeiro a abril de 2024 (evento 225 – autos 5305359-44.2018.8.09.0087).

Nesse contexto, reputo que os bens visados são essenciais, já que as empresas ainda têm resultado negativo quanto aos ativos financeiros; as máquinas e equipamentos do complexo industrial são totalmente necessários para a produção, o que gera a receita das Recuperandas e, por fim, o faturamento mensal possibilita o cumprimento do plano de recuperação e é fundamental ao procedimento de reorganização pelo qual as empresas passam, sendo não só necessário para honrar o plano, como também para pagar os funcionários, fornecedores e demais despesas.

Por outro lado, quanto aos pedidos do Grupo Stemac, ressalto que não compete ao juízo da recuperação determinar a suspensão de ações ajuizadas em face das Recuperandas, não havendo que se falar, ainda, em intimação do Administrador para opinar a respeito da natureza do crédito, tendo em vista que cabe a este Juízo, no presente caso, tão somente exercer o controle dos atos constitutivos.

Já em relação ao pedido da Vila Vida Serviços Médicos Ltda e ao ofício da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, vislumbro que o Administrador Judicial e o Grupo Stemac ainda não foram ouvidos.

É o quanto basta.

Ante o exposto, considerando que as constrições pretendidas pelo China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A e pelo Banco do Brasil S/A acarretariam prejuízos que colocariam em risco o cumprimento do plano, o interesse dos demais credores e a própria sobrevivência da empresa, **RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE** dos referidos bens, a fim de obstar, respectivamente, a penhora de faturamento e a busca e apreensão das máquinas e equipamentos do complexo industrial.”

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo magistrado de origem, nos seguintes termos (evento 3509):

“Não há que se falar em obscuridade, como arguido pelo Grupo Stemac, uma vez que a decisão foi clara ao delimitar os limites da competência do juízo recuperacional, no tocante à ingerência indevida em processos que tramitam em vara diversa (no caso, na ação de busca e apreensão nº 5652523-53), bem como quanto ao exercício do controle de atos constitutivos.

Do mesmo modo, a sentença não é contraditória, como alega o Banco do Brasil, uma vez que, conforme a fundamentação posta no pronunciamento combatido, foi reconhecida a essencialidade dos bens visados, já que remanesce até o trânsito em julgado do encerramento da recuperação judicial a competência para deliberar acerca de atos constitutivos.”

Inconformados, o **BANCO DO BRASIL S/A** (evento 3518) e **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** (evento 3640) interpuseram os recursos em análise.

O **BANCO DO BRASIL S/A** insurge-se quanto à interpretação da extensão dos efeitos da recuperação judicial sobre créditos garantidos por alienação fiduciária, sustentando, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei n, 11.101/2005, que os créditos fiduciários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, sendo, portanto, incabível qualquer medida judicial que obste a retomada dos bens objeto da referida garantia, ainda que durante o curso do processo de soerguimento empresarial.

Argumenta que, findo o prazo de suspensão previsto no artigo 6º da Lei de Recuperações Judiciais — o chamado *stay period* —, não mais subsistiria competência ao juízo recuperacional para impedir a retomada dos bens fiduciários, especialmente quando não restar demonstrada, de forma cabal, a essencialidade desses ativos para a continuidade das atividades da empresa recuperanda.

Alega que a decisão judicial impugnada violaria o direito de propriedade da instituição financeira, ao manter a indisponibilidade dos bens mesmo após o encerramento da recuperação

judicial, configurando ingerência indevida na esfera jurídica do credor fiduciário.

Além disso, o banco impugna a alegação de essencialidade dos bens, sustentando que não pode haver presunção genérica quanto à imprescindibilidade dos ativos para a manutenção da atividade empresarial, sendo necessária prova concreta e específica que demonstre tal condição. Entende que, na ausência dessa demonstração, impõe-se o reconhecimento do direito do credor à excussão das garantias prestadas.

Diante desse cenário, requer o provimento da apelação para reformar a sentença de primeiro grau, a fim de que seja autorizada a constrição dos bens objeto de alienação fiduciária. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da incompetência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre os bens dados em garantia fiduciária, sob o argumento de que tais garantias ostentariam natureza extraconcursal, razão pela qual não estariam sujeitas aos efeitos do processo de soerguimento.

Lado outro, as recuperandas **STEMAC S/A – GRUPO DE GERADORES E OUTRAS (GRUPO STEMAC)** insurgem-se quanto ao indeferimento da medida postulada, pois buscavam a oitiva do Administrador Judicial a fim de que este esclarecesse se o crédito objeto da ação de busca e apreensão n. 5652523-53.2023.8.09.0087, ajuizada pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, estaria ou não sujeito aos efeitos do plano de soerguimento judicial aprovado e homologado nos autos principais.

Afirmam que a sentença incorreu em equívoco ao afastar a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre a matéria. Sustentam que o pleito formulado não tinha por finalidade a suspensão imediata da ação de busca e apreensão, mas apenas a obtenção de informações técnicas e precisas quanto à natureza do crédito discutido naquela demanda, em especial se se trata de crédito concursal abrangido pelo plano aprovado ou de crédito extraconcursal, excluído dos seus efeitos.

Salienta que o crédito que embasa a ação ajuizada pelo Banco do Brasil estaria relacionado à Cédula de Crédito Industrial n. 40/01255-7, cujo valor já constaria da relação de credores regularmente apresentada e homologada nos autos da recuperação judicial, estando classificado, inclusive, tanto na Classe II (credores com garantia real) quanto na Classe III (credores quirografários). Em vista disso, argumentam que a eventual duplicidade ou reclassificação indevida de crédito impactaria diretamente na legalidade da execução promovida na referida ação autônoma.

Nessa perspectiva, invocam o artigo 22 da Lei n. 11.101/2005, que atribui ao Administrador Judicial a função de fiscalizar, esclarecer e prestar informações relevantes sobre os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial. Assim, entendem ser imprescindível sua intimação, com a finalidade de esclarecer a origem, composição e eventual duplicidade do crédito que fundamenta a busca e apreensão em trâmite.

Ademais, as empresas apelantes ressaltam que, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, persiste a competência exclusiva do Juízo recuperacional para deliberar sobre a natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, não se justificando, portanto, a negativa de competência exarada na sentença.

Diante de tais fundamentos, requerem a reforma da sentença proferida e, conseqüentemente, seja deferida a intimação do Administrador Judicial, com a finalidade de identificar se o referido crédito consta reconhecido e listado no Quadro-Geral de Credores.

Ambas as partes apresentaram contrarrazões aos recursos de apelação: o **GRUPO**

STEMAC no evento 3736 e o **BANCO DO BRASIL S/A** no evento 3765.

O **GRUPO STEMAC**, nas suas contrarrazões, sustenta que o crédito objeto da ação de busca e apreensão está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago conforme o plano homologado. Alega que o Banco anuiu à classificação do crédito pelo Administrador Judicial e que a tentativa de execução fora do plano viola a paridade entre credores e compromete a continuidade das atividades, dada a essencialidade dos bens constrictos. Defende a manutenção da sentença que impediu a busca e apreensão.

O **BANCO DO BRASIL**, por sua vez, nas contrarrazões à apelação do Grupo Stemac, sustenta que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Argumenta que a sentença foi acertada ao indeferir o pedido de intimação do Administrador Judicial e que a competência do juízo recuperacional não subsiste após o encerramento da recuperação judicial. Pede o desprovimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, por prevenção.

O Administrador Judicial foi intimado e apresentou manifestação acerca dos recursos de apelação interpostos, opinando, de forma fundamentada, pelo desprovimento de ambos os apelos (evento 3799).

Em relação à apelação do Banco do Brasil, o Administrador esclarece que o crédito discutido na ação de busca e apreensão n. 5652523-53.2023.8.09.0087, garantido por alienação fiduciária, já foi habilitado administrativamente com base na Cédula de Crédito Industrial n. 40/01255-7, nas classes II (garantia real) e III (quirografário), no valor de R\$ 69.045.900,01. Ressalta que os bens gravados são essenciais à atividade empresarial e que compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre medidas constrictivas até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, razão pela qual opina pela manutenção da decisão de primeiro grau.

Ainda segundo o Administrador Judicial, permanece o entendimento anterior de que os bens constrictos, consistentes em máquinas e equipamentos do parque industrial das recuperandas, são essenciais à manutenção da atividade empresarial e, por conseguinte, ao êxito do plano de soerguimento. Ressalta, ademais, que a competência para análise de atos constrictivos sobre bens das recuperandas, ainda que garantam créditos fiduciários, permanece com o juízo da recuperação até o trânsito em julgado da sentença de encerramento.

Quanto à apelação do Grupo Stemac, entende que não cabe nova intimação para esclarecimento da natureza do crédito, já reconhecida no processo de habilitação e refletida no Quadro-Geral de Credores. Afirma que a sentença limitou-se corretamente ao controle dos atos constrictivos e que eventuais discussões futuras devem ser suscitadas em incidente próprio.

Dessa forma, o Administrador Judicial manifesta-se pelo desprovimento de ambas as apelações, mantendo-se a sentença que preserva a competência do juízo recuperacional e reconhece a regularidade da habilitação do crédito discutido.

Os recursos estão devidamente preparados (eventos 3518 e 3640, guisa 7362438-1/50 e 7411576-6/50).

É o relatório.

Solicito inclusão em pauta para julgamento.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Braga Viggiano
Desembargador
Relator

6

Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, CEP:74130-011, fone: (62) 3216-2254

gab.fbviggiano@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 334.846.261,69
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
3ª CÂMARA CIVEL
Usuário: DYOOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:01:56